

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Sheila Klener		

Altera a Lei nº 7597 de 27 de Dezembro de 2001, que "Estabelece a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7597, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Reciclagem de Resíduos Sólidos realizada por Catadores e indústrias de reciclagem no âmbito de Mato Grosso, visando o reconhecimento social e econômico do relevante serviço ambiental prestado à sociedade e a valorização dos agentes envolvidos nessa atividade, na proteção do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único Para fins dessa Lei, entende-se por serviço ambiental prestado pelo catador e suas cooperativas e associações, o trabalho de coleta, separação, triagem, classificação, enfardamento e comercialização, na reciclagem e no reaproveitamento de materiais secos tais como papel, plásticos, metais, vidros, madeira e outros resíduos pós-consumo, e resíduos orgânicos, que ao serem reinseridos nos ciclos de produção evitam impactos ambientais, deixam de ter como destino os aterros sanitários e reduzem o uso de novos recursos naturais.

Art. 2º A política estadual de reciclagem de materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:



I. - Papel usado, aparas de papel e papelão;

I. - Sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;

II. - Plásticos, garrafas plásticas e vidros;

I. - Entulhos de construção civil;

I. - Resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;

II. - Produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do acondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores;

III. - Outros materiais.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta lei:

I - Ampliar a prática da reciclagem e do reaproveitamento dos resíduos sólidos;

II - Apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis;

III - Reduzir o volume de resíduos depositados em aterros sanitários;

IV - Incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de materiais recicláveis;

V - Incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;

VI - Promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios;

VII- Incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais descartáveis ou recicláveis;

VIII- Promover, em articulação com os Municípios, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo;

IX - Contribuir para a logística reversa de resíduos sólidos no estado;

X - Contribuir para fortalecer a cadeia produtiva da reciclagem, com geração de trabalho e renda aos catadores;

XI - Prever Bolsa Reciclagem aos catadores, as cooperativas e associação de catadores das empresas que realizam a mesma atividade.

§1º A Bolsa Reciclagem, prevista neste artigo, será concedida aos catadores, as cooperativas e associação de catadores das empresas, por meio de suas organizações cooperativas e associativas que fizerem adesão e atenderem os requisitos estabelecidos nesta lei, podendo haver regulamentação pelo poder público, respeitados os seguintes parâmetros:

a) Dos valores previstos para a Bolsa Reciclagem, no mínimo, 80% serão repassados aos catadores, as cooperativas e associação de catadores das empresas que realizam a mesma atividade;

b) Até 20% dos recursos previstos destinados para as cooperativas ou associações utilizarem os recursos para custeio administrativo, investimento em infraestrutura e aquisição de equipamentos, capacitação de



cooperados ou associados, capital de giro para formação de estoque de materiais recicláveis, divulgação e comunicação;

c) O valor a ser repassado a cada cooperativa ou associação será de acordo com a quantidade e o tipo de material reciclado ou reaproveitado, mediante prova documental dos materiais vendidos, adotando-se uma equação que considere o volume do resíduo e a importância para o meio ambiente e saúde pública;

d) Os valores deverão observar o critério de maior valor pago para aqueles materiais causadores de maior impacto ambiental, de difícil reaproveitamento ou retirada do ambiente ou de menor valor de mercado na ocasião da comercialização.

§2º Para fins de credenciamento à Bolsa Reciclagem de que trata este artigo, as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis deverão estar com sua documentação regularizada, podendo lhes ser exigido efetuar cadastro junto à Administração pública estadual, apresentar lista dos sócios e documentação comprobatória, sem prejuízo de outras exigências que possam ser estabelecidas em regulamentação da presente lei.

Art. 4º São princípios e diretrizes desta Lei:

I. - O poluidor-pagador;

I. - O protetor-recebedor;

I. - O Desenvolvimento Sustentável;

IV- O reconhecimento social do trabalho dos catadores como essencial à proteção do meio ambiente.

Art. 5º São instrumentos dessa Lei:

I. - A logística reversa e os incentivos aos catadores estabelecidos pela Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

I. - O Plano Estadual e os Planos Municipais de Resíduos Sólidos;

I. - A Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e o Fundo Estadual do Meio Ambiente;

I. - O cadastro de cooperativas e associações de catadores de Mato Grosso;

V. - O Programa Estadual de Apoio à Reciclagem de Resíduos Sólidos realizada por Catadores.

I. Art. 6º São consideradas fontes de recursos para a implementação do disposto nesta lei:

I. - Contribuições dos empreendimentos econômicos geradores de resíduos sólidos, a partir da implementação da logística reversa;

I. - Compensações ambientais de licenciamentos, termos de ajustes de conduta por danos ambientais, condenações ambientais, captação por convênios e cooperação internacional, por meio do Fundo Estadual do Meio Ambiente;

I. - Dotações orçamentárias do Estado;



II. - Outros recursos.

Art. 7º A gestão da implementação das ações decorrentes da Política Estadual de Apoio à Reciclagem de Resíduos Sólidos realizada por Catadores poderá ser realizada por Grupo Gestor a ser constituído por representante de órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e Federação dos Municípios.

Parágrafo único. O Grupo Gestor poderá ter, entre outras atribuições, as seguintes:

- I. - Acompanhar e monitorar a gestão dos recursos aplicados no programa, observando o cumprimento do regulamento;*
- I. - Analisar e validar os cadastros de cooperativas e associações, bem como de seus respectivos sócios;*
- I. - Aplicar instrumentos de transparência pública e de controle social, produzir relatórios de avaliação e prestação de contas do programa com sugestões de aperfeiçoamento;*
- I. - Produzir propostas para a Administração pública estadual e municípios visando a ampliação e o fortalecimento da coleta seletiva dos resíduos sólidos.*

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral n.º 2, insere aos beneficiados da Bolsa de Reciclagem, catadores, as cooperativas e associação de catadores das empresas que realizam a mesma atividade, uma vez que, prever também benefícios e equiparação às cooperativas/ associações de catadores das empresas que realizam os mesmos serviços, e além de todas as dificuldades inerentes a atividade, ainda tem que arcar com os custos operacionais empresariais, e prever estímulos aos não formais para se formalizarem. Entendemos também que as cooperativas e associações por serem beneficiárias de recursos públicos deveriam se sujeitar a auditorias externas, talvez do Tribunal de Contas estadual e Ministério Público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Agosto de 2023

Sheila Klener
Deputada Estadual